TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	30339/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:	BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TALLES BAUMGARTNER XAVIER, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL SIQUEIRA BORDA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 270/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 74/24-GCILB.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial n°077/2023[2], realizado pelo Município de Lapa com vistas à "*aquisição de Materiais Elétricos e Luminárias de Led, para uso exclusivo da Divisão de Manutenção e Melhoramento da Iluminação Pública, pelo período de 12(doze) meses, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações do Anexo 1*".

A parte representante insurgiu-se contra sua inabilitação, informando que a Divisão de Iluminação Pública do Município emitiu parecer técnico desfavorável ao modelo de luminária ofertado por não atender ao exigido no instrumento convocatório, haja vista que: *"não possui uma manta de condutividade térmica de 6 a 350W/m.K, entre a placa de led e o corpo de alumínio injetado*" e "*a luminária deverá estar acompanhada de bucha de redução para encaixe em braço*

[1] Pessoa jurídica de direito privado sediada em Joinville/SC.
[2] Consta do instrumento convocatório juntado à peça nº 5 que o valor máximo estimado para contratação é de R$ 3.753.710,00(três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez reais) e a abertura do certame estava prevista para a data de 10/11/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA

de 25,4mm, o que não ocorreu, pois a luminária não veio acompanhada da bucha de redução solicitada".

Informou, na sequência, ter recorrido da referida decisão. Entretanto, pregoeiro e autoridade superior rechaçaram o recurso, mantendo posição "*excessivamente formalista e ilegal*".

Sobre a inabilitação, asseverou que a análise realizada pela Administração privilegia uma interpretação literal dos termos do edital, deixando de reconhecer que a luminária LED da Tradetek é plenamente adequada às finalidades e exigências inseridas no edital.

Neste sentido, a interessada apresentou dados técnicos sobre o produto ofertado, explicando que, dada a própria estrutura e a tecnologia agregada, sua luminária dispensa a manta e a bucha de redução exigidos em edital, sem que isso comprometa a eficácia e/ou a finalidade pretendidas na contratação.

Afirmou que os dados técnicos do produto demonstram que a luminária apresentada é eficiente e garante o padrão de segurança definido pelo INMETRO, sendo utilizada em diversos outros municípios, inclusive com população maior que o Município da Lapa.

Insurgiu-se contra a não realização de diligência pela Administração, oportunidade em que seria possível constatar o atendimento do edital quanto à adaptabilidade de encaixe da luminária e eficácia.

Nada obstante, ressaltou que após sua inabilitação fora convocada a próxima empresa classificada para análise da amostra, decisão que "*tem o potencial de gerar dano erário equivalente a R$ 284.320,96, considerando apenas a diferença de preço ofertado pela Tradetek e da próxima empresa classificada*".

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

> a) A imediata determinação ao Município de Lapa (PR) de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 077/2023, especialmente de atos atinentes à adjudicação do objeto, à homologação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA

certamente, à assinatura e à execução do objeto contratado até o julgamento final da Representação;

b) Após a oitiva das partes interessadas, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao Município da Lapa a anulação do ato de inabilitação da Tradetek e da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto, com a imediata adjudicação do objeto à empresa.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[7], do Regimento Interno.

Consta da petição inicial que a Administração agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a representante, uma vez que analisou os produtos ofertados em literal observância ao disposto no edital, rejeitando equipamentos que se prestam à mesma finalidade pretendida com a contratação.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão ao representante. Compulsando os autos, especialmente as informações técnicas

[3] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
[4] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[5] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[6] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[7] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA

fornecidas pelo fabricante das luminárias, parece-me que o produto ofertado pela representante é capaz de atender aos objetivos contratuais almejados pelo Poder Executivo da Lapa sem qualquer comprometimento de desempenho, eficácia ou segurança, constando inclusive informação de que o padrão aplicado é definido pelo INMETRO.

Deste modo, e considerando que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, bem como sopesando o fato de que não há qualquer prova ou indício de que o produto ofertado não atende aos princípios da finalidade e da segurança da contratação, reputo plausível a argumentação apresentada na petição inicial.

Para além disso, destaco que a rejeição da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo pode culminar em contratação menos favorável economicamente para a entidade, em direta violação ao princípio da vantajosidade. Em juízo perfunctório, entendo que a Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela requerente, por literalidade editalícia, haja vista que as exigências quanto ao equipamento parecem estar satisfatoriamente atendidas com as especificações técnicas apresentadas no produto ofertado.

Vale dizer, em casos como o presente, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa representante por suposto descumprimento de exigências editalícias quanto ao produto ofertado.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA

quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura já ocorreu, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Presencial n° 077/2023, realizado pelo Município da Lapa, no estado em que se encontrar e até ulterior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA

decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[9] e no §1º do artigo 282[10], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município da Lapa (na pessoa de seu representante legal) e do Pregoeiro, Sr. Bruno Goll Zeve, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município da Lapa (na pessoa de seu representante legal); do Sr. Talles Baumgartner Xavier (responsável pela Divisão Administrativa de Iluminação Pública); Bruno Goll Zeve (Pregoeiro), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[11], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

[8] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[9] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[10] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[11] Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1°, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 74/24 (peça 10), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[12] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNJA